



LEI MUNICIPAL Nº 2106/2021

“Dispõe sobre a instituição do Projeto Família Hospedeira e Apadrinhamento Financeiro (PFHAF) no âmbito das entidades de atendimento que mantenham programa de acolhimento institucional e que sejam regularmente registradas e em funcionamento no Município de Echaporã, e dá outras providências.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores de Echaporã/SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Projeto Família Hospedeira e Apadrinhamento Financeiro (PFHAF), em conformidade com o disposto nos arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput* e 227, *caput*, todos da Constituição Federal, combinados com os arts. 144; 277, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 212 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de incentivar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes encaminhados para programas de acolhimento institucional no âmbito do Município de Echaporã.

Art. 2º As entidades de atendimento regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, governamentais ou não, que desenvolvam programa de acolhimento institucional regularmente registrado no mesmo Conselho, poderão se valer do cadastro de pessoas interessadas em participar do PFHAF, o qual será organizado e mantido por órgão do Poder Executivo, atrelado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Art. 3º Poderão ser incluídos nos cadastros os maiores de 18 (dezoito) anos domiciliados no Município de Echaporã, independentemente do estado civil, mediante apresentação de habilitação, nos moldes descritos pelos arts. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O cadastro deverá ser renovado pelos interessados a cada 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do Projeto.



§ 2º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

Art. 4º A partir do cadastramento, o perfil do requerente será analisado pela entidade de acolhimento institucional, a qual averiguará a compatibilidade com as crianças ou adolescentes acolhidos e em condições de serem incluídas no PFHAF.

Parágrafo único. O objetivo do Projeto será proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento nos aspectos social, moral físico, cognitivo, educacional e financeiro, em conformidade com o art. 19-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O requerente deverá ter, ao menos, 16 (dezesesseis anos) a mais do que a criança ou adolescente que pretenda retirar da entidade.

Art. 6º Em conformidade ao disposto no § 4º do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o perfil da criança e/ou do adolescente a ser retirada das entidades, para hospedagem temporária, deve corresponder àqueles com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, tais como:

- I – os maiores de 10 (dez) anos de idade;
- II – os integrantes de grupo de irmãos;
- III – os com deficiência, portadores de doenças crônicas e/ou situações congêneres.

Art. 7º As crianças e adolescentes serão ouvidas antes da retirada na entidade, conforme descritos pelo art. 28 da Lei Federal nº 8.609/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8º A retirada de criança ou adolescente por família hospedeira será avaliada pelos dirigentes da entidade, em conjunto com o órgão responsável pelo cadastramento, que analisará se a medida representa vantagem para acolhimento.

§ 1º Proferido parecer positivo pela aproximação, o órgão formulará pedido de homologação para a autoridade judiciária competente.

§ 2º Caso o Serviço de Acolhimento Institucional entenda que não se deva autorizar a aproximação, a recusa será devidamente encaminhada com a respectiva fundamentação ao interessado por escrito.



Art. 9º O responsável pela pretendente à classificação como família hospedeira deverá assumir compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda de fato da criança ou adolescente pelo prazo concedido, o qual deverá ser colhido perante autoridade judiciária competente.

Art. 10. O cadastramento será realizado pela Secretaria do Bem Estar Social, órgão da administração direta do Município de Echaporã, a quem competirá o monitoramento e assessoramento do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (SAICA).

§ 1º A Secretaria do Bem Estar Social será responsável por:

I – receber a documentação descrita nos arts. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.609/1.990;

III – realizar o estudo social e analisar o perfil do pretendente à habilitação; e

IV – ao final do apadrinhamento, se compatível com a natureza da medida, inscrever o interessado no cadastro de família hospedeira.

§ 2º O pedido de habilitação será gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo cadastro ou para retirada de crianças e adolescentes.

§ 3º O Ministério Público e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, periodicamente, fiscalizarão a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à família hospedeira.

Art. 11. As entidades de atendimento zelarão pela observância aos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos, comunicando irregularidades ao Ministério Público e demais autoridades.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Lei será processada e sancionada nos termos dos arts. 191 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1.990.

Art. 12. A publicidade do Projeto ficará a cargo da Prefeitura, em parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devendo ser divulgado, periodicamente, em órgãos públicos municipais, entidades do terceiro setor e demais órgãos de responsabilidade social.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 09 de dezembro de 2021.



LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.



ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo